



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.650, DE 2026

(Da Sra. Rosângela Moro)

Institui o Sistema Nacional de Alerta e Visibilidade de Crianças e Adolescentes Desaparecidos, estabelecendo a obrigatoriedade de difusão de imagens em veículos de comunicação, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 4823/2025.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Rosângela Moro
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 434
70160-900 – Brasília-DF

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Da Sra. Dep. ROSANGELA MORO)

Apresentação: 07/04/2026 16:29:13.270 - Mesa

PL n.1650/2026

Institui o Sistema Nacional de Alerta e Visibilidade de Crianças e Adolescentes Desaparecidos, estabelecendo a obrigatoriedade de difusão de imagens em veículos de comunicação, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Nacional de Alerta e Visibilidade de Crianças e Adolescentes Desaparecidos (Savis), como mecanismo de cooperação entre o Poder Público e os serviços de comunicação e mídia para a localização imediata de menores em situação de vulnerabilidade.

Art. 2º O Savis funcionará de forma integrada ao Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas (CNPD), sob coordenação da autoridade central federal de que trata o Art. 12 da Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Alerta de Disparo Imediato (ADI): o protocolo de difusão urgente e geolocalizada ativado pela autoridade policial em casos de desaparecimento de criança ou adolescente no momento da comunicação de desaparecimento;

II - Difusão Periódica (DP): a veiculação programada e rotineira de imagens e dados de crianças e adolescentes constantes no CNPD, visando o engajamento social em casos de longa duração;



* C D 2 6 7 5 9 7 8 9 8 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Rosângela Moro
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 434
70160-900 – Brasília-DF

III - Agentes de Difusão: as concessionárias e permissionárias de serviços de radiodifusão de sons e imagens, as empresas que exploram mídia exterior (Out of Home - OOH e Digital Out of Home - DOOH), e os administradores de terminais de transporte e infraestrutura portuária e aeroportuária.

Art. 4º Os Agentes de Difusão ficam obrigados a:

I – Realizar a Difusão Periódica (DP) de imagens de crianças e adolescentes desaparecidos, garantindo no mínimo 2 (duas) inserções diárias de 15 (quinze) segundos cada, em ciclos que garantam visibilidade, obrigatoriamente entre 08h e 21h;

II – Implementar o protocolo de Alerta de Disparo Imediato (ADI), interrompendo o ciclo normal de programação ou publicidade para a exibição do alerta pelo tempo mínimo de 15 (quinze) segundos, repetido a cada hora, nas primeiras 6 (seis) horas após a ativação.

§ 1º O ADI será restringido a um raio geográfico definido pela autoridade policial competente, não inferior a 50 (cinquenta) quilômetros do último local visto, podendo ser estendido de acordo com a malha rodoviária e evidências de deslocamento.

§ 2º A DP será restringida a um raio de 150 (cento e cinquenta) quilômetros do último local visto, podendo ser estendido de acordo com a malha rodoviária e evidências de deslocamento.

Art. 5º As exibições de DP e ADI deverão conter obrigatoriamente:

I – a imagem mais recente validada pela autoridade policial competente;

II – o nome civil e a idade na data do desaparecimento;

III – o último local de visualização;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Rosângela Moro
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 434
70160-900 – Brasília-DF

IV – o canal oficial de denúncias (número 100, 181, 190 ou 197).

Art. 6º A Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 15-A. O Poder Executivo Federal manterá Interface de Programação de Aplicações (IPA) pública e padronizada, vinculada ao Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas (CNPD), para automatizar a coleta, exibição e baixa de dados pelos Agentes de Difusão previstos na legislação do Sistema Nacional de Alerta e Visibilidade de Crianças e Adolescentes Desaparecidos (Savis).

§ 1º A exibição de imagens e dados pessoais deverá cessar em toda a rede conectada no prazo máximo de 1 (uma) hora após o registro da localização ou encerramento do caso no CNPD.

§ 2º A utilização dos dados disponibilizados pela IPA para fins diversos da localização de desaparecidos sujeitará o infrator às penas da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (LGPD)."

"Art. 15-B. O descumprimento das obrigações de difusão previstas nesta Lei sujeitará os infratores às seguintes sanções, sem prejuízo de outras de natureza administrativa ou penal:

I – Advertência por escrito, com prazo de 24 (vinte e quatro) horas para regularização;

II – Multa pecuniária por infração, fixada entre R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e R\$ 100.000,00 (cem mil reais), graduada conforme a capacidade econômica da empresa e o alcance do veículo;

III – Suspensão temporária do alvará de funcionamento de equipamentos publicitários específicos em caso de reincidência reiterada no mesmo exercício fiscal.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Rosângela Moro
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 434
70160-900 – Brasília-DF

§ 1º Os valores previstos no inciso II serão atualizados anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).

§ 2º Os recursos provenientes das multas aplicadas serão revertidos ao Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente (FNCA)." (NR)

Art. 7º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Apresentação: 07/04/2026 16:29:13.270 - Mesa

PL n.1650/2026



* C D 2 6 7 5 9 7 8 9 8 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Rosângela Moro
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 434
70160-900 – Brasília-DF

JUSTIFICAÇÃO

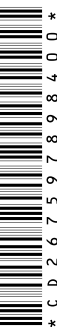
Este Projeto de Lei (PL) fundamenta-se na necessidade de garantir eficácia e celeridade máxima às buscas por menores desaparecidos no território nacional, partindo do princípio de que a visibilidade imediata é o fator mais determinante para a preservação da vida e da integridade física dessas vítimas. De acordo com a PRF, as primeiras horas são consideradas fundamentais para que a pessoa desaparecida tenha mais chance de ser encontrada¹, portanto a visibilidade imediata visa colaborar com os órgãos competentes para que a localização ocorra da forma mais veloz possível. Ademais, os dados mais recentes indicam que em 2025 o Brasil teve uma média de 66 (sessenta e seis) menores de idade desaparecidos por dia². Portanto, quanto mais visibilidade o caso recebe, mais chance há de localização do desaparecido.

O Sistema Nacional de Alerta e Visibilidade de Crianças e Adolescentes Desaparecidos (Savis) é instituído como um mecanismo de cooperação entre o Poder Público e o setor de comunicação e mídia, visando sanar a mora temporal entre o registro da ocorrência e a mobilização da sociedade civil para a localização de menores desaparecidos. Ao integrar-se diretamente ao Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas (CNPD), a proposta assegura uma gestão técnica e centralizada das informações, sob a coordenação da autoridade federal competente, evitando a dispersão de dados e garantindo a oficialidade das informações difundidas.

A estratégia central do Savis está na criação de dois protocolos distintos e complementares: o Alerta de Disparo Imediato (ADI) e a Difusão Periódica (DP). O ADI foca na urgência máxima e na interrupção de programações para casos recentes, visando a localização do menor de idade antes da possibilidade de

1 <https://sicop.prf.gov.br/sicop/sinal/desaparecidos>

2 <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/brasil/brasil-teve-66-criancas-e-adolescentes-desaparecidos-por-dia-em-2025/>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Rosângela Moro
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 434
70160-900 – Brasília-DF

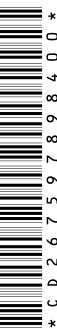
mudança de município, estado ou até país. Já a DP, garante que casos de longa duração não caiam no esquecimento, mantendo o engajamento social de forma rotineira e programada. A obrigatoriedade imposta aos Agentes de Difusão, que englobam desde concessionárias de rádio e TV até empresas de publicidade exterior e administradores de terminais de transporte, justifica-se pela função social desses serviços e pela capacidade técnica de atingir grandes massas de forma geolocalizada e eficiente.

Além da operação prática, o projeto prioriza a modernização tecnológica e a segurança jurídica ao estabelecer o uso de uma Interface de Programação de Aplicações (IPA) padronizada para a automação da coleta e exibição de dados. Esse avanço tecnológico permite que a rede seja atualizada em tempo real, garantindo que a exibição de dados pessoais cesse imediatamente após a localização da criança, em total conformidade com a Lei nº 13.709/2018 que trata da Proteção de Dados (LGPD).

Por fim, a previsão de sanções administrativas e multas pecuniárias para o descumprimento das normas é imprescindível para garantir a efetividade da lei, assegurando que o compromisso com a proteção da infância seja tratado com o rigor e a prioridade absoluta que o ordenamento jurídico exige, em conformidade com os avanços recentes, como o Amber Alert Brasil.

Sala das Sessões, em 07 de abril de 2026.

Dep. ROSANGELA MORO
PL/SP



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.812, DE 16 DE MARÇO DE 2019	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2019/lei-13812-16-marco2019-787837-norma-pl.html
LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2018/lei-13709-14-agosto2018-787077-norma-pl.html

FIM DO DOCUMENTO